



Número: **0800022-51.2019.8.15.0071**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **Vara Única de Areia**

Última distribuição : **29/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARIA JAQUELINE NOBERTO DE BARROS (EXEQUENTE)	INACIO BRUNO SARMENTO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (EXECUTADO)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34838 620	28/09/2020 19:14	Sentença	Sentença
34925 769	30/09/2020 11:32	Petição	Petição
34925 776	30/09/2020 11:32	2663155_ALEGACOES_FINALS_01	Outros Documentos
34925 777	30/09/2020 11:32	2663155_ALEGACOES_FINALS_Anexo_02	Outros Documentos
35800 356	22/10/2020 13:53	Expediente	Expediente
36578 835	12/11/2020 11:35	Ato Ordinatório	Ato Ordinatório
36590 292	12/11/2020 14:46	Cumprimento de Sentença	Petição
36590 294	12/11/2020 14:46	Cumprimento de Sentença	Outros Documentos
36590 295	12/11/2020 14:46	Cálculos	Outros Documentos
36616 923	16/11/2020 13:02	Despacho	Despacho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMARCA DE AREIA
Juízo do(a) Vara Única de Areia
Rua Pref. Pedro Cunha Lima, S/N, Jussara, AREIA - PB - CEP: 58397-000
Tel.: () ; e-mail:
Telefone do Telejudiciário: (83) 3216-1440 ou (83) 3216-1581

v.

SENTENÇA

Nº do Processo: 0800022-51.2019.8.15.0071

Classe Processual: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: MARIA JAQUELINE NOBERTO DE BARROS

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Vistos etc.

MARIA JAQUELINE NOBERTO BARROS, devidamente qualificada, propôs Ação de Cobrança Securitária – DPVAT em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, também qualificada, por meio da qual busca o recebimento da indenização do seguro obrigatório, acrescido de custas processuais, juros de mora e correção monetária e condenação nos honorários de sucumbência

O autor narra que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 05/08/2018, com fratura de zigoma esquerdo e lesão de joelho e, após pedido administrativo, teve sua pretensão negada pela seguradora demandada, pugnando, portanto, pelo pagamento de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), com fulcro nas disposições da lei nº Lei n. 6.194/74.

Juntou documentos.

Devidamente citada, a parte promovida apresentou contestação de ID 26148124 - Pág. 1 a 5, por meio da qual sustentou, em síntese, que o promovente não comprovou a ocorrência do acidente de trânsito e, ainda, que este tivesse ocorrido, também não demonstrou a existência de invalidez permanente como consequência do sinistro.

Em seguida, a parte autora apresentou réplica à contestação, rebatendo os argumentos colacionados pela defesa.

Determinada a produção de prova pericial, foi acostado o respectivo laudo no evento de ID 34051893 - Pág. 2 a 4.

Instadas a se manifestarem sobre a prova pericial, as partes apresentaram suas impressões sobre as conclusões do perito nomeado por este Juízo e pugnaram pelo julgamento da lide.

Eis o relato. Passo a decidir.

Não há preliminares nem prejudiciais a serem enfrentadas, de modo que, atendidos os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.



Cinge-se a controvérsia dos autos em se verificar a ocorrência do acidente de trânsito narrado na peça inicial, a existência de invalidez permanente no autor e se há nexo de causalidade entre a invalidez e o sinistro.

Compulsando os autos, verifica-se que a ocorrência do acidente de moto narrado pelo promovente restou devidamente comprovado nos autos. Note-se que, além do boletim de ocorrência (ID 18884251 - Pág. 2), os documentos relacionados ao prontuário médico no atendimento hospitalar do autor também fazem referência expressa à ocorrência do sinistro de trânsito em debate, os quais também servem como instrumento de prova para demonstrar o fato, conforme entendimento do TJPB:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PAGAMENTO DO SEGURO QUE PODE SER REQUERIDO A QUAISQUER DAS SEGURADORAS INTEGRANTES DO SEGURO DPVAT. REJEIÇÃO. MÉRITO. SÚMULA 257 DO STJ. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A falta ou o atraso no pagamento do prêmio do seguro DPVAT pela vítima e proprietário do veículo não impede o pagamento da indenização, sendo suficiente para esta finalidade a comprovação do acidente e das lesões, conforme Súmula nº 257 do STJ. Quanto ao nexo causal, entendo que o laudo médico do Hospital de Trauma confirma a ocorrência do acidente e da lesão na data alegada. (0800118-73.2019.8.15.1071, Rel. Des. Leandro dos Santos, APELAÇÃO CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 23/07/2020).

Ademais, o laudo pericial constante do evento de ID 33876935 - Pág. 2 a 4 foi elaborado por profissional capacitado na área da saúde, mediante exame físico e análises de outros documentos, sendo suficiente para a formação da convicção deste Juízo, com relação à existência ou não de invalidez permanente, sem que seja necessária a realização de outro.

Ressalte-se que o laudo pericial constatou que há incapacidade funcional parcial incompleta permanente na estrutura facial (zigoma), caracterizada como residual, de acordo com o disposto na lei do DPVAT, e o percentual indenizatório a ser atribuído pelo grau de invalidez permanente, correspondente ao dano patrimonial físico sequelar estimado de acordo com a Lei e a Tabela DPVAT é de 10%.

A partir da Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, que entrou em vigor em 01.01.2007, e foi convertida na Lei nº 11.482, de 31.05.2007, a indenização derivada do seguro obrigatório de veículos automotores (DPVAT) devida em virtude de incapacidade resultante de acidente de veículos é de no máximo R\$ 13.500,00, e o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 474, estabeleceu que em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

De acordo com a tabela anexa à Lei nº 6.194/74, a perda anatômica e/ou funcional completa de estrutura facial assegura indenização de valor equivalente a 100% da importância total segurada, qual seja R\$13.500,00.

Considerando que a perda funcional foi incompleta e se deu em grau residual, conforme consta da conclusão do *expert*, é devida ao promovente a importância que representa 10% do valor encimado, o que resulta no montante de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais).



ANTE O EXPOSTO, na forma do art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A. a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), corrigida monetariamente desde a data do acidente (05/08/2018, nos termos da Súmula nº 580 do Superior Tribunal de Justiça), e acrescida de juros legais de 1% ao mês desde a data da citação.

Tendo em vista a sucumbência recíproca e não equivalente, condeno as partes ao pagamento das custas processuais, na proporção de 25% para o autor e 75% para o réu, ficando a exigibilidade em face do promovente SUSPENSA em face dos benefícios da justiça gratuita.

Condeno, ainda, a parte demandada, no pagamento dos honorários advocatícios, os quais, considerando os parâmetros do art. 85,§8º do CPC, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publicação e registro eletrônicos. Intime-se.

Com o trânsito em julgado, intime-se a parte promovida para, no prazo de 10 (dez) dias, valer-se do comando inserto no art. 526 do CPC.

Areia-PB, data de validação do sistema.

Alessandra Varandas Paiva Madruga de Oliveira Lima- Juíza de Direito

[Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, lei 11.419/2006]





Assinado eletronicamente por: ALESSANDRA VARANDAS PAIVA MADRUGA DE OLIVEIRA LIMA - 28/09/2020 19:14:17
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20092819141681100000033302976>
Número do documento: 20092819141681100000033302976

Num. 34838620 - Pág. 4

ANEXO



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 30/09/2020 11:32:36
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093011323647700000033383239>
Número do documento: 20093011323647700000033383239

Num. 34925769 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO - CJUS DA COMARCA DE AREIA/PB

Processo: 08000225120198150071

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARIA JAQUELINE NOBERTO DE BARROS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS** com fulcro no art. 364, § 2º do NCPC, o que faz consubstanciado nas razões que seguem abaixo, expondo para em seguida requerer:

Aclarado Julgador, a Seguradora ré faz uso de suas **Alegações Finais** para trazer a vosso crivo a análise da presente demanda, bem como apresentar sucintamente suas considerações referentes às suas teses de defesa.

Trata-se de caso de suposta invalidez em que a parte Autora alega ser vítima de acidente de veículo automotor, resultando assim invalidez permanente.

Ademais, a parte autora, instruiu sua exordial, sem refutar nenhum documento que possa corroborar com sua pretensão, pois deixa de demonstrar o percentual da invalidez que sustenta ser total, afrontando o disposto no art. 5º, § 5º da Lei 11.482/07.

Ocorre que o autor não apresentou LAUDO DO IML, o que só foi feito depois da propositura da ação, por determinação judicial.

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 30/09/2020 11:32:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093011323700200000033383246>
Número do documento: 20093011323700200000033383246

Num. 34925776 - Pág. 1

Ocorre que, após a devida regulação na esfera administrativa, quando a parte autora foi submetida a exame pericial constatou-se a ausência de sequela indenizável, motivo pelo qual não há cobertura para o acidente narrado nos autos, fazendo-se mister a improcedência do pleito inicial.

PORTANTO, NO QUE PESE O LAUDO PERICIAL ATESTAR A EXISTÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE, QUANTIFICANDO-A, O MESMO NÃO SE PRESTA A COMPROVAR CABALMENTE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE AS LESÕES E UM ACIDENTE AUTOMOTOR. PERCEBA QUE TODA DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS, EM ESPECIAL O BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO JUNTADO AOS AUTOS, BEM COMO O PROCESSO ADMINISTRATIVO EM ANEXO, APONTAM NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O DANO SUPORTADO E UM SINISTRO DE TRÂNSITO.

Friza-se não se apresentar crível, nem verossímil, que a parte autora venha apresentar lesão invalidante vários meses após ter sido submetido à avaliação médica administrativa. Digno de destaque todos os avanços na área da medicina, que oportunizam uma melhora, atenuação, do quadro clínico da parte autora, não se justificando a ideia do aparecimento tardio de uma permanente invalidez.

Prestigiando o princípio da eventualidade, destacamos que foi nomeado perito, tendo as partes apresentado quesitos com o escopo de se verificar qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada, não obstante a impossibilidade de condenação ante a ausência do elemento causal (acidente x invalidez).

Repita-se, não é crível que com os avanços da medicina, os tratamentos realizados na parte autora serviram para agravar a doença e não oportunizaram uma melhora ou, no mínimo, a manutenção da lesão apurada na esfera administrativa.

É certo que o julgador não está adstrito à conclusão contida no laudo pericial, mas a simples leitura do mesmo demonstra que a r. Perito não buscou comprovar o suposto agravamento da lesão, somente limitando-se a responder os quesitos apresentados de maneira simplista e sem qualquer fundamentação

VEJA AINDA EXA., QUE O I. *EXPERT*, NÃO INFORMA QUAL SERIA O TIPO DE RESTRIÇÃO, LIMITAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DO R. ÓRGÃO INFORMADO NO LAUDO PERICIAL.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

AREIA, 28 de setembro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: SUELIO MOREIRA TORRES - 30/09/2020 11:32:37
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093011323700200000033383246>
Número do documento: 20093011323700200000033383246

Num. 34925776 - Pág. 2

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3180542609 **Cidade:** Remígio **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: MARIA JAQUELINE NOBERTO DE **Data do acidente:** 05/08/2018 **Seguradora:** CAPEMISA SEGURADORA
BARROS

PARECER REALIZADO COM BASE NA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA APRESENTADA PELA VÍTIMA

Data da análise: 26/11/2018

Valoração do IML: 0

Perícia médica: Não

Diagnóstico: TRAUMA DE FACE COM FRATURA DO COMPLEXO ZIGOMÁTICO À ESQUERDA.

Resultados terapêuticos: TRATAMENTO CIRÚRGICO (PLACAS E PARAFUSOS) E ALTA MÉDICA. EM TRATAMENTO

Sequelas permanentes:

Sequelas: Sem sequela

Conduta mantida:

Quantificação das sequelas:

Documentos complementares:

Observações: NÃO SE EVIDENCIAM PRESENÇA DE SEQUELAS PERMANENTES QUE NÃO SEJAM SUSCETÍVEIS DE AMENIZAÇÃO PROPORCIONADA POR QUALQUER MEDIDA TERAPÊUTICA. CONCLUÍNDΟ SE POR VÍTIMA EM TRATAMENTO, CONFORME DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA.

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
		Total	0 %	R\$ 0,00

ESPECIALISTA

Empresa: Líder- Serviços AMD

Grupo: EQ1

Nome: KARLA SUELY MALHAES DE SOUZA

CRM: 5252099-1

UF do CRM: RJ

Assinatura:



SENHOR ADVOGADO,

COM o trânsito em julgado da sentença, fica Vossa Excelência intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, valer-se do comando inserto no art. 526 do CPC.



Assinado eletronicamente por: MARLOS DELGADO DE ALBUQUERQUE - 22/10/2020 13:53:47
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102213534693500000034191738>
Número do documento: 20102213534693500000034191738

Num. 35800356 - Pág. 1

Nº DO PROCESSO: 0800022-51.2019.8.15.0071
AÇÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MARIA JAQUELINE NOBERTO DE BARROS
REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que nos termos do artigo 203, § 4º do C.P.C. e Código de Normas/Judicial da CGJ/2015, procedi a prática do(s) seguinte(s) ato(s) processual(is): **intime-se a parte autora, por seu patrono, para requerer o que de direito, em 10 dias.** Do que para constar, lavrei a presente. Areia, 12 de novembro de 2020. Eu, _____ MARLOS DELGADO DE ALBUQUERQUE,
Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

Areia, 12 de novembro de 2020

MARLOS DELGADO DE ALBUQUERQUE
Técnico/Analista Judiciário
“Documento datado e assinado eletronicamente – art. 2º, Lei. 11.419/2016”



Assinado eletronicamente por: MARLOS DELGADO DE ALBUQUERQUE - 12/11/2020 11:35:32
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111211353260400000034919630>
Número do documento: 20111211353260400000034919630

Num. 36578835 - Pág. 1

Cumprimento de Sentença em anexo.



Assinado eletronicamente por: INACIO BRUNO SARMENTO - 12/11/2020 14:46:04
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111214460204300000034930878>
Número do documento: 20111214460204300000034930878

Num. 36590292 - Pág. 1

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE AREIA-PB**

Processo nº: 0800022-51.2019.8.15.0071

MARIA JAQUELINE NOBERTO BARROS, já qualificado nos autos da presente Ação, sob o número em epígrafe, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer que tenha início a fase de

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

de modo que **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A**, já devidamente qualificada nos autos do processo, venha adimplir a obrigação fixada em sentença/acordão.

Em processo que tramitou perante este juízo deu-se parcial provimento aos pedidos formulados na ação, condenando a Requerida ao pagamento do valor de **R\$ 1.809,78 (mil, oitocentos e nove reais e setenta e oito centavos)** a parte autora e **R\$ 500,00 (quinhentos reais)** referente aos honorários sucumbenciais, valores já corrigidos, conforme cálculos em anexo.

A decisão foi homologada transitando em julgado, sem interposição do Recurso.

Tendo em vista que a Requerida não cumpriu a Sentença prolatada por Vossa Excelência, se faz necessário o início da fase de cumprimento de sentença.

Diante do exposto requer a Vossa Excelência que tenha início a fase de Cumprimento de Sentença:

- a) Com a intimação da Requerida, para que em quinze dias pague o valor restante da condenação de **R\$ 2.309,78 (dois mil, trezentos e nove reais e setenta e oito centavos)** referente ao valor total da condenação.
- b) Ainda, se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, deverá ser acrescida multa de 10% e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do art. 523, § 1º do NCPC, devendo Vossa Excelência proceder com a penhora on line do valor devido a ser atualizado até o momento do bloqueio, nos termos do artigo 835, I e 854 ambos do NCPC de 2015;
- c) Requer ainda que seja arbitrado, honorários de sucumbência na Fase de Cumprimento de Sentença em 20% do valor a ser pago, isso em caso de não haver o pagamento espontâneo;





d) Desde já requer que se houver bloqueio de valores BACENJUD, seja expedido alvará automatizado para pagamento à parte promovente.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Campina Grande - PB, em 12 de Novembro de 2020.

**Inácio Bruno Sarmento
-Advogado-
OAB/PB 21.472**



Assinado eletronicamente por: INACIO BRUNO SARMENTO - 12/11/2020 14:46:07
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111214460530800000034930880>
Número do documento: 20111214460530800000034930880

Num. 36590294 - Pág. 2

Dados básicos informados para cálculo**Descrição do cálculo****Valor Nominal**

R\$ 1.350,00

Indexador e metodologia de cálculo

INPC-IBGE - Calculado pro-rata die.

Período da correção

5/8/2018 a 1/10/2020

Taxa de juros (%)

1 % a.m. simples

Período dos juros

23/10/2018 a 11/11/2020

Dados calculados**Fator de correção do período**

788 dias 1,072460

Percentual correspondente

788 dias 7,246016 %

Valor corrigido para 1/10/2020

(=) R\$ 1.447,82

Juros(750 dias-25,00000%)

(+) R\$ 361,96

Sub Total

(=) R\$ 1.809,78

Valor total(=) **R\$ 1.809,78****HONORÁRIOS R\$ 500,00****TOTAL CONDENAÇÃO = R\$ 2.309,78 (dois mil, trezentos e nove reais e setenta e oito centavos)**

Assinado eletronicamente por: INACIO BRUNO SARMENTO - 12/11/2020 14:46:10
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111214460778400000034930881>
Número do documento: 20111214460778400000034930881

Num. 36590295 - Pág. 1



**Poder Judiciário da Paraíba
Vara Única de Areia**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0800022-51.2019.8.15.0071

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Recebo a petição de id. 36590294 como Cumprimento de Sentença. **Procedi a alteração** no sistema da classe processual.
2. Calculem-se as CUSTAS PROCESSUAIS FINAIS, em observância aos artigos 391 e 394, do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do TJPB.
3. Intime-se o(a) executado(a), para no prazo de 15 (quinze) dias:

(A) efetuar o pagamento do débito e recolher as custas processuais, sob pena de multa incorrer em (1) multa de 10% e (2) honorários advocatícios de 10%, ambos sobre a respectiva quantia exequenda;

(B) Uma vez decorrido o prazo acima, terá início o prazo de 15 dias para oferecimento de impugnação, nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação.

4. O não recolhimento das custas processuais ensejará o bloqueio “on line”, antes da efetivação de qualquer outro ato executivo, haja vista os efeitos drásticos da “negativação” no Serasa Experian. Restando infrutífero, será feita a negativação no SERASAJUD + PROTESTO + INSCRIÇÃO na Dívida Ativa.

Quando da intimação, deverá ser lançado (no anexo) a GUIA de pagamento.

5. Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, voltem-me os autos conclusos para fins de prosseguimento dos atos expropriatórios.

AREIA-PB, data e assinatura eletrônicas.



Alessandra Varandas Paiva Madruga de Oliveira Lima

Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: ALESSANDRA VARANDAS PAIVA MADRUGA DE OLIVEIRA LIMA - 16/11/2020 13:02:35
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111613023297300000034954471>
Número do documento: 20111613023297300000034954471

Num. 36616923 - Pág. 2